



### **Emenda ao PLC 148/2023**

Inserir-se o § 2º do artigo 19 e renumerar-se os demais:

Artigo 19 - O ingresso na carreira de Auditor Estadual de Controle dar-se-á na Categoria 1 do Nível I e será precedido das seguintes etapas de caráter eliminatório:

§ 2º - O edital do concurso público para ingresso na carreira de Auditor Estadual de Controle será publicado no prazo de até 1 (um) ano após a sanção desta Lei pelo Poder Executivo.

**Justificativa:**

A presente emenda visa garantir que o concurso de fato ocorra, propondo a fixação de um prazo para sua efetivação.



**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Controladoria Geral do Estado - Assessoria Técnica

**Dossiê de elaboração de estudos e pesquisas**

**Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que Institui a carreira de Auditor Estadual de Controle e dá providências correlatas.**

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2023**

*Institui a carreira de Auditor Estadual de Controle e dá providências correlatas.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** - Fica instituída, nos termos desta lei complementar, a carreira de Auditor Estadual de Controle, no quadro da Controladoria Geral do Estado.

**Artigo 2º** - São atribuições dos Auditores Estaduais de Controle, o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:

**I** - de atividades de auditoria interna governamental, correição, ouvidoria, integridade pública, promoção de integridade privada, transparência, prevenção e combate à corrupção na Administração Pública Estadual;

**II** - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e do orçamento do Estado, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos estaduais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização;

**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Controladoria Geral do Estado - Assessoria Técnica

**III** - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo Estadual;

**IV** - da realização de atividades inerentes à garantia da regularidade das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Administração Estadual;

**V** - da realização de estudos e trabalhos técnicos que promovam o incremento da transparência pública, da participação da sociedade civil na prevenção da corrupção e o fortalecimento do controle social;

**VI** - da realização de estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade das instituições públicas;

**VII** - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento da Controladoria Geral do Estado.

**Parágrafo Único** - As atribuições dos Auditores Estaduais de Controle têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

**Artigo 3º** - A carreira de Auditor Estadual de Controle é constituída de 4 (quatro) classes, identificadas pelas letras A, B, C e Especial. As classes A, B e C terão 3 padrões (I, II, e III cada uma, e a classe Especial quatro padrões (I, II, III e IV).

**Parágrafo Único** - A investidura no cargo de Auditor Estadual de Controle depende da aprovação em concurso público, e dar-se-á na Classe A, Padrão I.

**Artigo 4º** - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III), da Controladoria Geral do Estado, (300) trezentos cargos de Auditor Estadual de Controle.

**Artigo 5º** - O concurso público para Auditor Estadual de Controle será realizado em 1 (uma) etapa de caráter eliminatório e classificatório, conforme especificação em edital.

**Artigo 6º** - Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Auditor Estadual de Controle, período que se caracteriza como estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, conforme normativo específico a ser editado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital.

**Artigo 7º** - Os integrantes da carreira de Auditor Estadual de Controle, instituídas por esta lei complementar, ficam sujeitos ao regime estatutário previsto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Assessoria Técnica

**Artigo 8º** - A retribuição pecuniária dos servidores integrantes da carreira de Auditor Estadual de Controle é a fixada no Anexo I, remunerada por subsídio, acrescidas de direitos a recebimento de: décimo terceiro salário, de 1/3 (um terço) de férias, Bonificação de Resultados - BR, a que se refere a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021 e, eventualmente, a indenização para recebimento de diárias, auxílio alimentação, a gratificação pro labore pelo exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas conforme estabelecido em lei complementar específica e gratificação de representação, quando couber.

**Artigo 9º** - A progressão funcional dos integrantes da carreira de Auditor Estadual de Controle será horizontal quando ocorrer entre os padrões, e vertical quando ocorrer entre Classes. O interstício mínimo das progressões horizontais e verticais será de 12 (doze) meses e o máximo de 18 (dezoito) meses, conforme condições a serem estabelecidas em decreto.

**Artigo 10** - Sobre o valor da retribuição pecuniária dos servidores integrantes da carreira de Auditor Estadual de Controle incidirão descontos previdenciários e de assistência médica, nos termos da legislação vigente.

**Artigo 11** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Controladoria Geral do Estado, suplementadas, se necessário.

**Artigo 12** - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

**Disposições Transitórias**

**Artigo 1º** - Os servidores, designados Corregedores, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, serão transferidos independente de previsão legal contrária, em até 30 (trinta) dias da publicação desta lei complementar, para a Controladoria Geral do Estado, passando a fazer parte do seu quadro de servidores, exceto aqueles pertencentes a carreiras constantes do artigo 12 da Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979.

§ 1º - Aos servidores mencionados no “caput” deste artigo, permanece a garantia de todas as gratificações, prêmios e incentivos percebidos até a publicação desta lei complementar.

§ 2º - Dentre os prêmios mencionados no § 1º deste artigo incluem-se o Prêmio de Incentivo, regulamentado pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995 e o Prêmio de Desenvolvimento Individual – PDI, instituído pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008.

§ 3º - Os servidores, designados Corregedores, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, a partir da data de publicação desta lei complementar não farão jus ao recebimento de gratificação de representação, nos termos do artigo 135 inciso III da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, exceto quando exercerem cargos ou funções comissionadas ou de confiança.

**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Controladoria Geral do Estado - Assessoria Técnica

**Artigo 2º** - O órgão setorial de recursos humanos da Controladoria Geral do Estado publicará relação dos cargos e funções-atividades a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias desta lei complementar.

**Artigo 3º** - Os servidores, designados Corregedores, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021 somente poderão ter a designação cessada, a partir de ato motivado pelo Controlador Geral do Estado, mediante processo administrativo disciplinar em virtude de falta grave, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa em que a decisão administrativa final proferida não permita ao servidor dispor de ilibada reputação moral e funcional.

**Artigo 4º** - O servidor, designado Corregedor, lotado na Controladoria Geral do Estado, também fará jus a gratificação pro labore pelo exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas, conforme estabelecido em lei complementar específica.

**Artigo 5º** - O dispositivo adiante relacionado da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**I - artigo 18:**

“**Artigo 18** - O exercício da função de Corregedor, da Controladoria Geral do Estado, será retribuído com gratificação ‘pro labore’, calculada mediante a aplicação do coeficiente 86 (oitenta e seis inteiros) sobre o valor da Unidade Básica de Valor - UBV, de que trata o artigo 33 desta lei complementar.” (NR)

**Artigo 6º** - A partir da data de publicação desta lei complementar, fica vedada a designação de novos Corregedores.

**Anexo I**

a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº , de de de 2023

CARGO/ CLASSE	SUBSÍDIO / PADRÃO			
	I	II	III	IV
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE CLASSE A	20.169,10	20.774,17	21.397,40	-
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE CLASSE B	22.467,27	23.141,29	23.835,52	-

**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Controladoria Geral do Estado - Assessoria Técnica

<b>AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE CLASSE C</b>	25.027,30	25.778,12	26.551,46	-
<b>AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE CLASSE ESPECIAL</b>	27.879,04	28.715,41	29.576,87	30.464,18

São Paulo, 04 de abril de 2023.

Ronnye Oliveira Souza  
Chefe da Assessoria Técnica - Corregedor - EM EXERCÍCIO  
Controladoria Geral do Estado - Assessoria Técnica

Cinthy Alessandra da Silva  
Corregedor  
Controladoria Geral do Estado - Coordenadoria Auditoria

Daniel de Sousa Camacho  
Coordenador de Tecnologia da Informação - Corregedor  
Controladoria Geral do Estado - Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Herbert Gonçalves Espuny  
Corregedor  
Controladoria Geral do Estado - Coordenadoria de Inteligência e Informações  
Estratégicas

Marina Monteiro Gonçalves  
Diretor de Apurações - Corregedor  
Departamento de Apuração de Assédio Sexual, Moral e Condutas Discriminatórias

Pedro Fagundes De Oliveira Filho  
Coordenador de Planejamento Estratégico e Institucional - Corregedor  
Controladoria Geral do Estado - Coordenadoria de Planejamento Estratégico e  
Institucional

Renê Fernando Cardoso  
Corregedor  
Controladoria Geral do Estado - Coordenadoria de Instrução Processual e Cartorária

Teresa Cristina Ballarini Pereira

**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Controladoria Geral do Estado - Assessoria Técnica  
Oficial Administrativo  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público